

LEI Nº 5.055, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025.](#)

Disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º As denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I - utilizar as denominações “cartório” ou “cartório extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia;

II - fazer qualquer menção às denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” para descrever seus serviços, em materiais de expediente ou outro material impresso e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio;

III - fica proibido aos despachantes estabelecidos no Estado de Rondônia o uso de expressões típicas de tabelião de notas nas fachadas comerciais, impressos, sites, mídias, redes sociais e divulgação de imprensa. **(Acrescido pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

Art. 3º-A Para fins desta Lei, consideram-se expressões típicas de tabelião de notas aquelas relacionadas a atos notarias, como escrituras, procurações, registros, autenticações, averbações, certidões e termos similares. **(Acrescido pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

Art. 3º-B Os despachantes terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da publicação desta Lei, para realizar as devidas adequações em suas fachadas comerciais e mídias sociais, removendo qualquer expressão típica de tabelião de notas. **(Acrescido pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

~~Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:~~

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa natural ou jurídica, bem como seus sócios e administradores, às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de

Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990: **(Redação dada pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

~~I - advertência por escrito da autoridade competente; e~~

I - notificação para regularização em prazo determinado; **(Redação dada pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

~~II - multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RO, dobrada a cada reincidência.~~

II - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPFs/RO (Unidade de Padrão Fiscal), dobrada a cada reincidência; **(Redação dada pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

III - suspensão temporária das atividades por 90 (noventa) dias úteis, dobrada a cada reincidência; e **(Acrescido pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

IV - cancelamento do registro do despachante, nos termos da legislação específica aplicável. **(Acrescido pela Lei nº 5.992, de 24/3/2025)**

§ 1º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo Estadual da Defesa do Consumidor - FUNDEC, instituído pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012 e Lei nº 685, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Procon/RO, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 5º As pessoas referidas no **caput** do art. 3º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador